

ETIQUETA

APRESEN	NTAÇÃO I	DE EMEN	DAS						
proposição Medida Provisória nº 810, de 2017									
Dep	. Paudern	autor ey Avelin	o – Democratas	/AM	Nº do prontuário	CD/17735.39085-71			
1 Supressiva	2. St	ubstitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global				
Página	Aı	rtigo	Parágrafo FEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea				
		-	_		3, de 1991 e o art. 2º, Provisória nº 810, de				
Art. 1°		•••••		•••••					
	"Art.11		•••••						
		•••••	•••••	•••••					
	§ 23. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento,								
	para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na								
	aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura								
	física e	laboratóri	o de pesquisa	e desenvolvime	ento de Instituições				
	Científica	s, Tecnol	ógicas e de In	ovação – ICT,	inclusive as áreas				
	dedicadas	à adminis	tração do ICT." (NR)					
Art. 2°									
	"Art.				2°				
	•••••	••••••	•••••	•••••	••••••				
	5.24.5.	, , , , ,	1 1 ^	1, 1	1 1 .				
		-	_		e e desenvolvimento,				

§ 24. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas

JUSTIFICATIVA

Os setores de alta complexidade, como o de informática, exigem diversos instrumentos formais e materiais de experimentação (laboratórios), projeto, modelagem, simulação e desenvolvimento (áreas técnicas), como forma de promover a inovação, capacitação e compartilhamento de conhecimento. Além disso, a administração de uma rede complexa de pesquisa e desenvolvimento — P&D requer o apoio de setores técnico, administrativo e financeiro e de tecnologia da informação. Dessa forma, é essencial que os investimentos da Lei de Informática possam estender-se integralmente a todo o âmbito da infraestrutura da instituição dedicada à realização de atividades de P&D, compreendendo inclusive as atividades de suporte técnico e gestão dessas atividades.

De acordo com o *Manual de Frascati*, documento que oferece a metodologia para o fomento de P&D, cujas definições são internacionalmente consagradas e aceitas e cujos princípios são utilizados como base para diversas leis de incentivo econômico, inclusive no Brasil, tais como Lei do Bem e Lei de Informática, as despesas de capital incidem sobre os terrenos e edifícios, os instrumentos e equipamentos, e os softwares. Como despesa de capital, entendem-se as despesas anuais brutas relacionadas a bens de capital fixo, utilizadas em programas e atividades de P&D. No caso dos terrenos e edifícios, trata-se da despesa referente à aquisição de infraestrutura física para acolher e apoiar a realização das atividades de P&D (terrenos de teste, terrenos para a construção de laboratórios e áreas de apoio e fábricas-piloto, por exemplo), bem como os custos incorridos para a aquisição ou construção de imóveis, incluindo os dispêndios associados a trabalhos de melhorias, modificação, reparação e modernização.

Tais disposições já se encontram parcialmente contempladas no Decreto nº 6.008/2006 (art. 21) e no Decreto nº 5.906/2006 (art. 25), que regulamentam a Lei nº 8.387/91 e a Lei 8.248/1991, respectivamente. Porém, falta de clareza na interpretação e na aplicação da legislação da ZFM, em detrimentos da segurança jurídica necessária às atividades de P&D, ensejam a disposição mais explícita do tema no contexto desta MP.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a

incorporação	desta	Emenda	ao	texto	do	Projeto	de	Lei	de	Conversão	desta
Medida Provisória.											
PARLAMENTAR											

CD/17735.39085-71